

8 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;  
b) Entrevista profissional de selecção.

10 — A lista de candidatas e a lista de classificação final do respectivo concurso serão afixadas na Direcção-Geral da Indústria, quando for caso disso, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — A data das entrevistas será comunicada aquando da publicação da lista de candidatas.

12 — Composição do júri:

Presidente — Engenheira Maria de Fátima Teixeira Crespo de Araújo, subdirectora-geral.

Vogais efectivos:

Engenheiro Alfeu Rodrigues Pereira, director de serviços, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Engenheira Maria Eulália Vicente Serralha Pereira Pires Rodrigues, directora de serviços.

Vogais suplentes:

Engenheiro Vitorino Ribeiro Semeano, chefe de divisão.  
Engenheira Maria Teresa de Sousa Araújo, técnica superior de 1.ª classe.

28-11-90. — O Director dos Serviços de Gestão, *Mangeon Fernandes*.

### Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

#### Direcção de Serviços Administrativos

Por despachos de 23-2-90 do vice-presidente do LNETI:

Maria Luísa Estrela Martins Carriça de Oliveira e Maria Augusta da Conceição Barata Marques de Oliveira, técnicas auxiliares de 1.ª classe do quadro de pessoal deste Laboratório — nomeadas, em comissão de serviço, técnicas-adjuntas de 2.ª classe (área de secretariado, documentação, informação e relações públicas) do mesmo quadro, precedendo concurso público.

Salette de Jesus Madureira, auxiliar técnica de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Laboratório — nomeada, em comissão de serviço, técnica-adjunta de 2.ª classe (área de secretariado, documentação, informação e relações públicas) do mesmo quadro, precedendo concurso público.

(Visto, TC, 19-11-90. São devidos emolumentos.)

Por despachos de 19-11-90 do vice-presidente do LNETI:

Júlio Pistacchini Galvão, investigador-coordenador do quadro de pessoal deste Laboratório, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de director do Departamento de Protecção e Segurança Radiológica do mesmo Laboratório — nomeado, em regime de substituição, director do Instituto de Novas Tecnologias Energéticas do mesmo organismo.

António Manuel Marques Ortins de Bettencourt, investigador principal do quadro de pessoal deste Laboratório — nomeado, em regime de substituição, director do Departamento de Protecção e Segurança Radiológica do mesmo organismo.

Estas nomeações são feitas por urgente conveniência de serviço, produzindo efeitos desde 19-11-90. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

29-11-90. — A Directora de Serviços, *Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo*.

### SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

#### Direcção-Geral de Geologia e Minas

Por despacho do director-geral de 29-11-90:

João António de Lemos Brandão Farinha, geólogo de 2.ª classe — promovido a geólogo de 1.ª classe. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

**Aviso.** — Faz-se público que foi considerado nulo e de nenhum efeito o concurso aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 295, de 26-12-89, para preenchimento de dois lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe (área funcional: desenho) do quadro desta Direcção-Geral, por o TC não ter visado as nomeações dos dois candidatos 1.ºs classificados.

30-11-90. — A Directora dos Serviços de Gestão, *Maria de Lourdes Sabido Costa*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Conselho Nacional de Educação

#### Parecer n.º 4/90 do Conselho Nacional de Educação

#### Novo modelo de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

##### Preâmbulo

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, e nos termos regimentais, a solicitação de S. Ex.ª o Ministro da Educação, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelos conselheiros relatores Dr. Pedro Manuel Cruz Roseta e Dr. Guilherme d'Oliveira Martins, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 25 de Julho de 1990, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte

##### Parecer

##### I — Introdução

1 — O Conselho Nacional de Educação foi solicitado por S. Ex.ª o Ministro da Educação a pronunciar-se sobre um projecto de decreto-lei que visa estabelecer o novo modelo de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

2 — Trata-se de uma matéria da maior relevância e de enorme sensibilidade, atenta a circunstância de ter repercussões muito importantes e profundas no sistema educativo, dependendo do modo como o legislador decidir, sobre estes temas, a configuração das escolas e a eficácia destas na aplicação da reforma do sistema em curso. Torna-se, por isso, indispensável procurar encontrar um modelo capaz de aliar a participação e a eficiência, a democraticidade e a mobilização da comunidade educativa, a estabilidade e a responsabilidade. Importa, porém, salientar que na análise deste problema temos de um lado a experiência adquirida, com aspectos positivos, a partir do sistema de gestão instituído pelo Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, que foi antecedido pelos Despachos n.ºs 68/74 e 40/SEAE/75; e, de outro, o sentimento generalizado sobre a necessidade de aperfeiçoamento do sistema vigente e de superação dos seus aspectos negativos.

É de elemental justiça pôr em destaque a importância da gestão escolar baseada no sistema instituído em 1976. A democratização do ensino muito lhe fica a dever, sendo indispensável ter em consideração para o futuro os elementos mais positivos dessa experiência.

3 — O projecto que nos é presente insere-se nessa preocupação, aplicando o artigo 59.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Importa, pois, e antes do mais, fazer uma breve análise dos preceitos constitucionais e legais com interesse para a apreciação que ora nos ocupa.

Em primeiro lugar, cabe referir a Constituição da República, que no seu artigo 77.º trata *ex professo* da participação democrática no ensino:

1 — Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.

2 — A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

Temos, pois, que a lei fundamental reconhece o direito de participação na gestão democrática das escolas, integrando-o no capítulo dos direitos e deveres culturais, que por sua vez estão incluídos no título respeitante aos «direitos e deveres económicos, sociais e culturais». Trata-se, porém, de um direito não aplicável directamente, para efeitos do artigo 18.º da Constituição, por não ser um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias. Daí a remissão para lei ordinária, que deveria considerar-se sempre feita ainda que não houvesse explicitação.

Assim, a Constituição reconhece o direito de participação na gestão, o qual deverá ser interpretado à luz do que estiver definido na lei. Na circunstância estamos perante uma remissão para a Lei de Bases do Sistema Educativo (n.º 46/86, de 14 de Outubro). Esta explicita os grandes princípios da administração das escolas básicas e secundárias, que são:

- a) A distinção entre direcção e gestão (artigo 45.º, máxima n.º 4);
- b) A participação na administração da escola de professores, pais, alunos, pessoal não docente, autarquias locais e de representantes dos interesses económicos, culturais e científicos (artigos 43.º, n.ºs 1 e 2, e 45.º, n.ºs 2 e 4);
- c) Interligação entre a escola e a comunidade local em que se insere (artigos 43.º, n.º 2, e 45.º, n.º 1);
- d) Prevalência de critérios pedagógicos e científicos sobre critérios administrativos, já que, como salienta o documento preparatório sobre organização e administração das escolas do ensino básico e secundário «as tarefas administrativas são instrumentos em relação à consecução dos objectivos da educação escolar» (!) (artigo 45.º, n.º 3).

4 — Deste modo, e segundo a Lei de Bases, cada escola básica ou secundária tem um órgão de direcção próprio (artigo 45.º, n.º 4), podendo haver agrupamentos de escolas com órgão único (artigo 45.º, n.ºs 2 e 4). Tal órgão deve ser *participado* e composto por representantes dos professores, dos alunos (no ensino secundário), dos pais, das autarquias e das actividades sociais, económicas, culturais e científicas (artigos 43.º, n.º 2, e 45.º, n.ºs 2, 4 e 5). Por sua vez, o órgão de direcção pode ainda ser apoiado por órgãos consultivos e serviços especializados, variando a regulamentação concreta conforme o nível de ensino (2) (artigo 45.º, n.ºs 2, 4 e 5).

5 — Temos assim que a Lei de Bases prevê que a direcção e a gestão surjam distintas, sendo relativamente a ambas que se exige a democraticidade e a participação; todavia, a gestão aparece claramente condicionada pela *direcção*.

No já citado documento preparatório afirma-se:

A direcção ocupa-se principalmente da definição de políticas, de valores e de orientações gerais, ao passo que a gestão é predominantemente a execução daquelas políticas e orientações, a organização dos elementos humanos e materiais, a coordenação e a avaliação, por forma a realizar os objectivos fixados pela direcção (3).

Nesta ordem de ideias, a direcção surge como instância de decisão — «seleccionando valores e orientações» (4)—, exigindo-se-lhe um carácter participativo; enquanto a gestão é uma função predominantemente técnica e de execução e nitidamente subordinada.

É certo, porém, que a Lei de Bases fala por vezes de *administração*, e mais concretamente em democraticidade da administração. Para o Prof. João Formosinho, porém, «*administração* é o termo mais abrangente como se deduz de ser ele que dá o título ao capítulo VI da Lei de Bases do Sistema Educativo e do facto de aparecer várias vezes referida a expressão «administração e gestão», quer do sistema (artigo 43.º, n.º 1) quer das escolas (artigo 45.º, epígrafe, n.ºs 2 e 3). [...] Direcção e gestão são, pois, componentes da administração. A *direcção* refere-se predominantemente à formulação de políticas e estratégias ou à sua opção. A *gestão* refere-se sobretudo à implementação dessas políticas e estratégias. Quer dizer, a concepção (ou, pelo menos, a decisão sobre a concepção) cabe à direcção e a execução à gestão, as decisões políticas à direcção e as decisões técnicas à gestão» (5). A *administração* como conceito abrangente deverá, assim, ser democrática e participada, uma vez que a complementaridade entre direcção e gestão se revela como uma das chaves do bom funcionamento do sistema que foi adoptado.

6 — Um outro ponto importante a ter em devida consideração é o da necessidade de conceber a administração das escolas em termos de estreita ligação com a comunidade escolar. E, quando falamos de comunidade escolar, temos de considerar não só professores, alunos e pessoal não docente, mas também os pais e encarregados de educação. Nesse rico inter-relacionamento a escola surge como uma importante instância de aprendizagem cívica e moral que, a propósito da sua administração, pode e deve aplicar uma estratégia educativa socializadora e personalista [cf. artigos 3.º, n.º 1, 7.º, alíneas h) e i); 4.º, n.º 3; 23.º, n.º 5, e 48.º].

Assim, descentralização e participação terão de surgir, na lógica de Lei de Bases, não como meros princípios formais, mas como autênticos elementos instituidores substanciais de uma prática baseada na abertura, no respeito das diferenças e na ligação incindível entre liberdade, responsabilidade e solidariedade.

7 — Naturalmente que nenhum dos pontos referidos poderá ser visto desligadamente de preocupações de eficácia e estabilidade. Por

isso, o novo sistema de administração das escolas — partindo das ideias de descentralização, democraticidade e participação (nos termos em que vêm consagrados na Lei de Bases) — não pode deixar de se preocupar com a garantia de estabilidade nas orientações, com a eficiência da direcção e da gestão, com a criação de condições para a concretização de projectos pedagógicos e com a consagração de uma interdependência entre órgãos capazes de favorecer a responsabilização e de garantir uma autêntica complementaridade e não uma perniciosa concorrência ou um despique entre órgãos. Sem uma rigorosa compreensão destes aspectos e sem que eles se repercutam no novo sistema não será possível conceber uma solução pertinente e adequada.

8 — O projecto enviado ao Conselho tem como antecedentes os trabalhos realizados no âmbito da Comissão da Reforma do Sistema Educativo pelos Doutores João Formosinho, António Sousa Fernandes e Licínio Lima (*Princípios Gerais e Ordenamento Jurídico dos 2.º e 3.º Ciclos e Secundário*) e pelos dois primeiros e ainda pelos Drs. Manuel Rangel e Valter Almeida (*Ordenamento Jurídico da Direcção e Gestão das Escolas Básicas do 1.º Ciclo*).

A solução adoptada pelo Governo e constante do projecto em análise não segue, porém, pelo menos substancialmente, os referidos trabalhos preparatórios. Daí que julgamos ser útil dar em traços muito gerais e sintéticos os pontos que julgamos de maior importância dos textos produzidos no âmbito da Comissão de Reforma:

## II — Regime geral

a) O órgão deliberativo e de representação das escolas básicas e secundárias era o conselho de direcção.

b) Os órgãos obrigatórios de gestão seriam a comissão de gestão e o conselho pedagógico.

c) Prevê-se ainda a existência de órgãos de gestão pedagógica intermédia, de gestão de apoio educativo e de gestão administrativa, a concretizar num regulamento da escola.

d) O conselho de direcção seria constituído por um presidente, um vice-presidente, professores eleitos, representantes de pais e encarregados de educação, representantes de alunos no ensino secundário, representante(s) do pessoal não docente, e ainda um representante da autarquia e representante(s) de associações e organizações sociais, económicas, culturais e científicas da comunidade local ou regional.

e) Haveria paridade entre docentes e não docentes no conselho de direcção.

f) O número de pais e encarregados de educação seria, em princípio, metade do número de elementos docentes.

g) No ensino básico, o número de membros do conselho de direcção poderia variar entre 12 e 16 e, no ensino secundário, entre 14 e 18.

h) Os elementos docentes, os do pessoal não docente e os encarregados de educação seriam eleitos numa lista única com base numa propositura e num programa de acção.

i) O primeiro e o segundo *docente* da lista seriam, respectivamente, o presidente e o vice-presidente do conselho de direcção.

j) Os representantes dos alunos seriam eleitos com base em lista própria apresentada pelos alunos da escola e sujeita a propositura.

k) Os representantes das associações e organizações sociais, económicas, culturais e científicas seriam indicados por aquelas, cabendo ao conselho de direcção a selecção da associação ou associações mais representativas para o efeito.

l) O representante da autarquia seria indicado pela respectiva câmara municipal.

m) Seriam ilegíveis para o conselho de direcção os professores efectivos de nomeação definitiva que tivessem leccionado pelo menos um ano na respectiva escola, todos os encarregados de educação de alunos da respectiva escola, todos os alunos do ensino secundário e todos os funcionários com vínculo à função pública com pelo menos um ano de serviço na respectiva escola.

n) A duração do mandato do conselho de direcção seria de três anos.

o) Basicamente, o conselho de direcção teria poderes para: formular um projecto educativo para a escola (por maioria qualificada); definir as relações dos órgãos da escola com a comunidade educativa; definir a estrutura dos órgãos não obrigatórios da escola, dentro dos limites do diploma, definir a formulação concreta do currículo, por introdução das componentes a cargo da escola; analisar os relatórios da comissão de gestão e incentivar as relações entre a escola e a comunidade local; isto além da aprovação do plano anual de actividades, do orçamento, dos relatórios e contas da gerência, etc.

p) O órgão geral de gestão seria a comissão de gestão, de três elementos.

q) O presidente e o vice-presidente do conselho de direcção seriam, por inerência, respectivamente o presidente e o vice-presidente da comissão de gestão e o presidente do conselho pedagógico seria, também por inerência, vogal da comissão de gestão.

s) O conselho pedagógico seria o órgão de consulta técnico-pedagógica do conselho de direcção e da comissão de gestão, de coordenação da actividade educativa, de animação educativa da escola e de formação contínua dos professores e do pessoal de apoio educativo.

t) O conselho pedagógico não poderia exceder o número de 22 elementos, sendo composto por elementos das seguintes estruturas educativas da escola: de coordenação e orientação educativa; de coordenação curricular e animação educativa; de formação contínua de professores.

u) A composição do conselho pedagógico dependeria fundamentalmente do respectivo regulamento.

v) O mandato do presidente e do vice-presidente do conselho pedagógico seria de três anos, iniciando-se dois meses depois do começo dos mandatos do conselho de direcção e da comissão de gestão e terminando dois meses depois do destes — isto para evitar a existência de situações de vazio de administração.

x) Seriam órgãos obrigatórios de coordenação e de orientação educativa intermédios: o orientador educativo de turma, o conselho de turma, o orientador educativo de ano ou responsável de equipa educativa, o adjunto do orientador de ano.

z) Nos casos do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico haveria órgãos próprios de coordenação curricular disciplinar.

#### Regime para as escolas que apenas incluíssem o 1.º ciclo do ensino básico

aa) O órgão deliberativo e de representação da comunidade seria o conselho de direcção, podendo funcionar junto da comunidade escolar a associação de pais de alunos e outras desde que tivessem por âmbito a respectiva comunidade educativa.

bb) Os órgãos obrigatórios de gestão da escola seriam o director da escola e o conselho pedagógico.

cc) Deveriam ainda existir: conselho de núcleo, nos núcleos com dois ou mais professores e o representante do núcleo.

dd) O conselho de direcção seria composto por: representantes dos professores; representantes dos pais de alunos; representantes do pessoal de apoio; representantes da autarquia.

ee) O número de elementos docentes seria igual ao dos restantes membros, sendo o total de seis ou de oito, no caso de a escola incluir área de mais de uma freguesia.

ff) Os elementos docentes, não docentes e os representantes dos pais seriam eleitos numa lista única com base numa propositura; o representante da autarquia local seria designado pela junta de freguesia.

gg) A duração do mandato do conselho de direcção seria de três anos.

hh) Com as devidas adaptações, o perfil do conselho de direcção é em muito semelhante ao já visto acima.

ii) O director da escola seria o órgão de gestão geral da escola, sendo por inerência o presidente do conselho de direcção (o professor que figura em primeiro lugar na lista eleita para o conselho de direcção).

jj) Competiria ao director planear, organizar, coordenar e dirigir as actividades da escola sem prejuízo das competências dos restantes órgãos e dentro dos limites do diploma.

ll) O conselho pedagógico seria constituído pelo director da escola, que seria o presidente, e por outros professores (por todos quando houvesse um único núcleo ou por representantes dos núcleos do mínimo de cinco) — com mandato de três anos.

9 — Analisados os traços fundamentais do anteprojecto saído dos trabalhos preparatórios, importa fazer, de modo igualmente sucinto, o mesmo exercício para o texto que nos é agora presente e que, como veremos, se afasta daquele em alguns pontos importantes.

a) Nos estabelecimentos de educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico «a direcção, administração e gestão» é assegurada pelo conselho escolar, pelo secretário-geral e pelo conselho pedagógico.

b) No caso de os estabelecimentos estarem agrupados em áreas escolares os órgãos são: conselho de área escolar, secretário-geral, conselho pedagógico e coordenador de núcleo.

b) O conselho escolar é o «órgão de direcção da escola e de participação dos diferentes sectores da comunidade responsável perante a administração educativa pela orientação das actividades de escola com vista ao desenvolvimento global e equilibrado do aluno».

d) Compete ao conselho escolar, designadamente, eleger de entre os seus membros o presidente, escolher o secretário-geral sob proposta de um júri de selecção designado para o efeito de entre os seus membros, aprovar o projecto educativo da escola, o regulamento interno, e os princípios que orientem as relações da escola com a comunidade, além dos planos, orçamentos e relatórios.

e) O conselho escolar é composto por 13 membros, sendo: seis representantes dos professores; um representante do pessoal não docente; dois representantes dos pais e encarregados de educação; um representante da autarquia local; um representante dos interesses

sócio-económicos da região; um representante dos interesses culturais e científicos da região; um representante das instituições vocacionadas para a educação recorrente. O secretário-geral participa nas reuniões do conselho escolar sem direito a voto.

f) «O secretário-geral é o órgão de administração e gestão de escola nos domínios cultural, pedagógico, administrativo e financeiro, responsável perante a administração educativa pela coordenação das políticas educativas definidas a nível nacional com as orientações do conselho escolar.» (artigo 9.º, n.º 1.)

g) O secretário-geral, obrigatoriamente um docente, é coadjuvado no exercício das suas funções por adjuntos (de preferência docentes da escola) em número não superior a três, em termos a definir por despacho, designando o adjunto que o substitui nas ausências e impedimentos.

h) Além de submeter a aprovação do conselho escolar o regulamento interno da escola, o projecto educativo e os planos plurianuais e anual de actividades, ao secretário-geral compete executar e fazer executar as deliberações do conselho escolar, submeter à aprovação do conselho escolar o projecto de orçamento anual, propor à apreciação do conselho escolar relatórios trimestrais da situação da actividade desenvolvida, submeter à aprovação do conselho escolar o relatório anual de actividades e submeter à aprovação do conselho escolar o relatório das contas de gerência.

i) «O conselho pedagógico é o órgão de apoio pedagógico-didáctico ao secretário-geral, de coordenação da actividade e animação educativa e de orientação da formação contínua do pessoal docente e não docente.»

j) Ao conselho pedagógico compete, designadamente, a elaboração e a proposição do regulamento interno da escola, do projecto educativo, dos planos plurianual e anual das actividades da escola, bem como emitir parecer sobre o projecto de orçamento anual da escola.

k) O conselho pedagógico é composto pelo secretário-geral, que presidirá, e por representantes dos docentes (em número a fixar pelo conselho escolar sob proposta do secretário-geral) eleitos nos termos a definir por despacho ministerial.

m) Quando houver área escolar a coordenação da actividade de cada núcleo será assegurada por um coordenador eleito pelo respectivo pessoal docente, cujo mandato tem a duração de quatro anos.

n) O coordenador do núcleo, além de planificar, programar e coordenar as actividades educativas do núcleo, deve, por exemplo, cumprir e fazer cumprir as orientações do secretário-geral.

o) Nos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário a direcção, administração e gestão é assegurada pelo conselho de escola, pelo secretário-geral, pelo conselho pedagógico e pelo conselho administrativo.

p) O conselho de escola é o «órgão de direcção da escola de participação dos diferentes sectores da comunidade escolar, responsável perante a administração educativa pela orientação das actividades da escola».

q) Compete ao conselho de escola, designadamente, eleger de entre os seus membros o presidente, escolher o secretário-geral sob proposta de um júri de selecção designado para o efeito de entre os seus membros, aprovar o projecto educativo de escola, o regulamento interno e os princípios que orientam as relações entre a escola com a comunidade, além dos planos, orçamentos e relatórios.

r) O conselho de escola é composto por 13 membros, sendo: seis representantes dos professores; dois representantes dos alunos do ensino secundário designados pela associação de estudantes, caso exista, ou eleitos para o efeito; um representante do pessoal docente; dois representantes dos pais e encarregados de educação; um representante da autarquia local; um representante dos interesses sócio-económicos da região. O secretário-geral participa nas reuniões do conselho escolar sem direito a voto;

s) O secretário-geral tem um perfil idêntico ao já definido para a educação pré-escolar e para o 1.º ciclo do ensino básico [v. alínea f)], referindo-se expressamente o objectivo da qualidade de ensino e de satisfação das aspirações da comunidade escolar. O número dos adjuntos será fixado por despacho ministerial. Um dos adjuntos será designado para substituir o secretário-geral nas suas faltas e impedimentos.

t) Além das competências já referidas [v. alínea h)] são acrescentadas para o 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário as seguintes: coordenar a participação dos diferentes sectores da comunidade escolar; promover e dinamizar iniciativas de carácter cultural, desportivo, recreativo e outras, de acordo com os critérios estabelecidos pelo conselho de escola; promover a articulação dos regulamentos de funcionamento das estruturas e órgãos de coordenação e orientação educativas; coordenar e superintender as actividades da escola; promover e dinamizar vias alternativas de organização escolar mediante critérios dinâmicos e flexíveis na distribuição de recursos; garantir a instrumentalidade dos meios administrativos e financeiros face a objectivos educativos e pedagógicos; e operacionalizar a informação de modo que esta se encontre sempre disponibilizada e ao serviço da comunidade.

u) O conselho pedagógico é o órgão da coordenação e orientação educativa, prestando apoio ao secretário-geral no desempenho das suas funções, nos domínios pedagógico-didático, de coordenação da actividade e animação educativas, de orientação e acompanhamento de alunos e de formação inicial e contínua do pessoal docente e não docente.

v) Com competências idênticas ao conselho pedagógico dos estabelecimentos do ensino pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, este órgão é composto nos estabelecimentos dos outros graus de ensino pelo secretário-geral, que preside, e pelos seguintes membros: coordenadores de disciplina ou de área disciplinar; coordenadores de ano dos directores de turma; acompanhantes da profissionalização em serviço; orientadores de estágio dos ramos educacionais; um representante dos pais e encarregados de educação; um representante dos alunos do ensino secundário.

x) As estruturas da orientação educativa que colaboram com o conselho pedagógico são: conselho de disciplina ou de área disciplinar; coordenador de disciplina ou de área disciplinar; conselho de turma; coordenador de ano dos directores de turma; directores de turma; e director de instalações.

z) Enquanto os coordenadores de disciplina ou de área disciplinar e de ano dos directores de turma são eleitos, os directores de turma e de instalações são escolhidos pelo secretário-geral.

aa) O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão administrativa e financeira da escola, autorizando a realização e pagamento das despesas, acompanhando e verificando a legalidade da gestão administrativo-financeira da escola.

bb) O conselho administrativo é composto pelo secretário-geral, que presidirá, por um dos adjuntos para o efeito designado e pelo chefe dos serviços de administração escolar.

cc) Após a designação do secretário-geral e até ao termo do mandato deste a composição do conselho escolar e do conselho de escola pode ser alargada a sectores da comunidade ainda não representados, quando tal for deliberado por maioria de dois terços dos respectivos membros.

dd) A composição do conselho pedagógico pode ser alargada a outros membros do corpo docente da escola, por iniciativa do seu presidente ou por deliberação por maioria simples dos seus membros em função dos interesses da natureza pedagógica.

ee) Na impossibilidade de seleccionar o secretário-geral nos termos da lei, cabe ao director regional proceder à respectiva designação, sendo o respectivo mandato de um ano.

ff) Os mandatos dos membros do conselho escolar e do conselho de escola, do secretário-geral e dos seus adjuntos são de quatro anos. Todavia, a alteração da composição do conselho escolar ou do conselho de escola determina a eleição de novo presidente no início do ano escolar.

gg) O mandato dos membros do conselho escolar e do conselho de escola pode ser dado por findo pelo director regional quando se verifique uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 45.º

hh) O secretário-geral é responsável no cumprimento do respectivo mandato perante o conselho escolar ou conselho de escola, enquanto os membros destes conselhos responderem civilmente perante a administração educativa.

ii) O mandato do secretário-geral pode cessar quando for assim deliberado no final do ano lectivo por maioria de dois terços dos membros do conselho escolar ou do conselho de escola, com fundamento em manifesta desadequação da respectiva administração e gestão, baseado em factos provados e informações devidamente fundamentadas, oriundos dos intervenientes no processo educativo;

jj) O mandato do secretário-geral pode ainda cessar por incumprimento dos respectivos deveres gerais ou especiais previstos no Estatuto Disciplinar ou a seu pedido nos termos do n.º 3 do artigo 47.º

ll) Os adjuntos são livremente e a todo o tempo exonerados pelo secretário-geral;

mm) As competências atribuídas ao secretário-geral podem ser por este delegadas nos respectivos adjuntos, de acordo com o disposto em portaria ministerial.

nn) O conselho escolar e o conselho de escola reúnem ordinariamente *uma vez por período escolar* e extraordinariamente sempre que sejam convocados pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de maioria dos respectivos membros.

oo) O *quórum* de deliberação do conselho escolar e do conselho de escola é de *pelo menos metade* dos seus membros em efectividade de funções, sem prejuízo das regras específicas para a designação do júri de selecção do secretário-geral.

pp) O conselho pedagógico reúne ordinariamente duas vezes por período escolar e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação da maioria dos seus membros; a regra de *quórum* é semelhante à indicada em oo).

qq) As regras eleitorais são definidas por cada um dos órgãos sujeitos a eleição, devendo respeitar os seguintes princípios: corpos elei-

torais distintos, constituídos respectivamente pelo pessoal docente e não docente em serviço efectivo na escola; sufrágio directo e secreto; voto presencial; eleição segundo o sistema da representação proporcional, excepto na área escolar em que serão eleitos os candidatos mais votados; convocação das assembleias gerais pelo secretário-geral; publicação da convocatória das assembleias eleitorais por notificação escrita individual; composição das mesas por um presidente e dois secretários eleitos individualmente; período de votação não inferior a seis horas, a menos que tenham votado todos os eleitores; abertura pública da mesa, sendo lavrada acta, assinada pelos membros da mesa; homologação da eleição pelo director regional da educação competente.

rr) Serão objecto de regulamentação por *portaria* do Ministro da Educação as seguintes matérias: definição das áreas escolares e respectivos núcleos; requisitos mínimos necessários ao desempenho das funções de secretário-geral; requisitos específicos de definição e composição do conselho escolar e do conselho de escola para designação do júri de selecção do secretário-geral; processo de concurso para recrutamento e selecção do secretário-geral; perfis funcionais e competências específicas dos órgãos e das estruturas de orientação educativa.

ss) Serão objecto de *despacho* do Ministro da Educação: as regras de agregação de núcleos para efeitos da eleição dos representantes do pessoal docente e não docente no conselho escolar e dos docentes no conselho pedagógico da área escolar; fixação do número de adjuntos do secretário-geral; regras específicas de funcionamento dos órgãos e estruturas previstas no diploma.

10 — Trata-se agora de proceder, com base no texto que foi presente ao Conselho Nacional de Educação, à análise das soluções adoptadas considerando as preocupações acima expressas e tendo presente o regime geral definido na Constituição e na lei, com especial incidência par a Lei de Bases do Sistema Educativo, várias vezes citada. Importa, porém, deixar claro que, no exercício das suas competências, o Conselho Nacional de Educação procede a uma apreciação «político» do diploma, razão pela qual os aspectos com implicações jurídicas e constitucionais, sendo referenciados devidamente, não o poderão ser de um modo exaustivo à luz de critérios estritos de hermenêutica jurídica. Posta esta precisão metodológica, vejamos os aspectos fundamentais do projecto de decreto-lei.

11 — O primeiro ponto que julgamos de referência obrigatória prende-se com a preocupação que terá sempre de presidir à elaboração de um texto legal versando matéria como a que nos ocupa: como fazer partilhar responsabilidades e interessar a comunidade (escolar, local) na direcção, administração e gestão das escolas sem que isso conduza a perda de eficácia e de eficiência no que toca ao ensino e ao funcionamento dos estabelecimentos onde é ministrado? Foi com base nessa preocupação que a Lei de Bases procedeu a uma distinção clara entre direcção e gestão, deixando, porém, claro que a democraticidade não pode deixar de caracterizar ambas as tarefas. A gestão quotidiana, estando subordinada à direcção, deverá assim ser essencialmente funcional, executiva, orientada por critérios de eficácia e eficiência e com limites de acção claramente definidos e insusceptíveis de conduzir, ou à confusão entre tarefas de direcção e gestão, ou à tendencial conflitualidade entre órgãos e legitimidades.

Entendemos, assim, que o projecto em análise está correcto ao afirmar a distinção entre direcção e gestão, dando especial ênfase à participação da comunidade educativa na *direcção* — ainda que na especialidade, como assinalaremos, haja alguns pontos onde essa delimitação não é nítida ou abre lugar a dúvidas, o que nos leva a apresentar quanto a esses aspectos propostas de alteração, a fim de que os princípios da Lei de Bases possam ser inequivocamente respeitados.

Trata-se de adoptar uma visão da escola pluridimensional baseada na interacção permanente entre comunidade educativa e comunidade local — claramente demarcada de quaisquer tentações de integração vertical burocrática ou de predomínio de critérios ou preocupações estranhos à vida da escola.

12 — E, ainda, de considerar como conforme à orientação da Lei de Bases do Sistema Educativo a existência de um órgão autónomo de gestão — escolhido e destituído pelo órgão de direcção (conselho de escola). A sua designação como secretário-geral é aceitável, devendo, no entanto, resultar claro que este nosso entendimento tem de ser interpretado à luz das precisões e correcções que abaixo precisaremos, a fim de que não possam ficar dúvidas sobre os poderes de *gestão* desse órgão — o que presentemente não está inteiramente assegurado.

Deixamos assim claro que a distinção entre *direcção* e *gestão* não é puramente formal, devendo ter expressão substantiva — razão pelo qual entendemos ser necessário, ao longo do projecto de diploma em apreço, tornar nítida tal orientação.

13 — Quanto ao direito de participação democrática na *gestão* das escolas consagrado no artigo 77.º, n.º 1, da Constituição da República, torna-se evidente a referência expressa à necessária intervenção de professores e alunos, embora a lei fundamental remeta para

a lei ordinária a definição das condições de exercício do direito — as quais podem abranger outras representações, solução que, aliás, veio a ser acolhida, como já foi visto, pela Lei de Bases. Entendemos, porém, que a representação de outros grupos que não os dos professores e alunos não pode prevalecer relativamente a esta. A interpretação da lei fundamental conduz-nos a este entendimento que nos leva a considerar que no caso de não haver representação de alunos — no conselho escolar — deverá existir paridade entre representantes dos professores e restantes representantes.

Já no caso do conselho de escola em que há representação de alunos, julgamos poder entender-se que a Constituição se encontrará respeitada se a soma dos representantes dos alunos e dos professores for superior ao número total dos outros representados. Trata-se, todavia, de um tema susceptível de dúvidas, por poder sustentar-se o princípio de paridade entre professores e não professores como uniforme para os dois níveis do sistema. Salvo melhor opinião, e sem cuidar de optar por uma das soluções, julgamos dever alertar para que o actual texto não salvaguarda o respeito do domínio de professores e alunos que, a nosso ver, resulta do texto da lei fundamental.

14 — Do que acabamos de dizer resulta ainda, segundo o nosso entendimento e salvo melhor julgamento, que os presidentes do conselho de escola (ou escolar) e do conselho pedagógico devem ser docentes. Não se trata aqui, a nosso ver, apenas de um entendimento de política legislativa, mas sim de uma decorrência do n.º 1 do artigo 77.º da Constituição da República.

15 — Um outro ponto de ordem geral, prende-se com o n.º 4 do artigo 45.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, no qual se prevê que a direcção seja apoiada por órgãos consultivos. Nesse sentido não nos parece aceitável que o conselho pedagógico surja como órgão de apoio ao secretário-geral, como está previsto nos artigos 11.º e 23.º Na configuração global do diploma trata-se, assim, de um ponto de desajustamento manifesto com o texto da Lei de Bases. Na mesma ordem de pensamento, julgamos que o secretário-geral não deve presidir ao conselho pedagógico, pelo menos enquanto secretário-geral, uma vez que tal inerência conduz a uma pernicioso confusão entre órgão de gestão e órgão consultivo que o deve ser da direcção. A divisão que resulta da lei entre direcção e gestão leva a advogar, assim, que o presidente do conselho pedagógico seja eleito de entre os docentes que dele fazem parte — em nome da coerência do sistema, e da clarificação de funções no seu seio, com prevalência os critérios pedagógicos e científicos sobre os critérios administrativos (v. supra).

16 — Continuando, ainda, a pôr questões de ordem geral, antes de indicação de diversos pontos na especialidade, há que considerar que, no tocante às competências do secretário-geral, reputamos de duvidosa constitucionalidade, à face do várias vezes citado artigo 77.º, n.º 1, da Constituição, a alínea f) do n.º 2 dos artigos 10.º e 22.º, na qual se prevê a competência de coordenação de «participação dos diferentes sectores da comunidade escolar, no respeito pelo regulamento interno, pelo projecto educativo e pelo plano anual de actividades da escola, disponibilizando os meios necessários a uma eficaz prossecução das atribuições da escola nos planos em que se desenvolve a respectiva autonomia». Ora, segundo pensamos, no exercício do direito de participação devem prevalecer os órgãos directamente eleitos, motivo pelo qual julgamos que a referida alínea f) só pode ser aceitável se, em lugar de se falar em «coordenar a participação», se referir a expressão «incentivar no plano executivo a participação [...]». Já na alínea i) do n.º 2 dos referidos artigos 10.º e 22.º entendemos, pela mesma ordem de razões, dever acrescentar-se à palavra «coordenar» o inciso «no plano executivo», a fim de contornar a possível dúvida de constitucionalidade.

17 — Outro ponto geral que nos suscita reparo liga-se ao n.º 2 do artigo 45.º e ao n.º 3 do artigo 47.º, onde surge, de modo não aceitável no domínio dos princípios, uma limitação abusiva do direito de renúncia a um cargo electivo, ainda por cima fazendo-se apelo à intervenção de um órgão estranho à escola. Nesse sentido deverá prever-se apenas a necessidade de comunicação escrita e fundamentada ao presidente do conselho de escola com a antecedência mínima respectivamente de 30 ou 45 dias, consoante os casos.

18 — Julgamos ainda importante dever sugerir que a designação de adjuntos pelo secretário-geral venha a ser substituída por um conselho executivo por este presidido. Pretende-se, assim atenuar o carácter de unipessoalidade excessiva na gestão e evitar os perigos de conflitualidade com os órgãos de direcção. Assim, o conselho executivo — órgão colegial — será composto pelo secretário-geral e por até três docentes da sua escolha pessoal, que seriam por ele propostos ao conselho de escola (ou escolar) e por este designados.

Evitar-se-iam, assim, os riscos de ruptura prática entre os critérios de escolha do órgão de direcção e do órgão de gestão, e far-se-iam prevalecer os critérios pedagógicos e científicos sobre os administrativos. A criação de um conselho executivo poderia, aliás, conduzir à dispensa do conselho administrativo (artigos 33.º e 55.º)

que teria no exercício de competências deste a participação sem direito a voto do chefe de serviços da administração escolar — portanto, apenas para o efeito da autorização e pagamento de despesas e verificação da legalidade da gestão administrativa e financeira (artigo 34.º).

19 — Vistas estas considerações de ordem genérica, vamos referir sucintamente os pontos que, na especialidade, julgamos serem susceptíveis de aperfeiçoamento:

19.1 — Pensamos ser de uniformizar a designação *conselho de escola*, não sendo justificável, a nosso ver, a duplicidade nominativa consoante nos encontremos perante estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico ou do 2.º e 3.º ciclos e secundário.

19.2 — Nos artigos 7.º, n.º 1, alínea a), e 19.º, n.º 1, alínea a), e de acordo com o que já ficou dito, sugerimos que a eleição do presidente do conselho de escola seja feita *de entre os docentes que o integram*.

19.3 — Além de se prever que o conselho de escola escolha o secretário-geral (artigos 7.º, n.º 1, alínea b), e 19.º, n.º 1, alínea b)) deve consagrar-se expressamente que o possa *destituir*.

19.4 — Nas alíneas g) do n.º 1 dos artigos 7.º e 19.º pensamos não ser curial que o conselho de escola faça recomendações ao secretário-geral, quanto há uma prevalência da direcção sobre a gestão. Assim, deve suprimir-se o inciso «no âmbito dos quais poderá formular recomendações ao secretário-geral».

19.5 — Ainda no artigo 7.º, n.º 1, agora na alínea e), deixa de fazer sentido, face ao que já dissemos quanto ao conselho pedagógico que o secretário-geral proponha ao conselho de escola a definição do número de representantes dos docentes no conselho pedagógico da escola.

19.6 — No artigo 8.º, para assegurar a paridade entre docentes e não docentes no conselho de escola, sugerimos que se acrescente um novo membro, o 14.º, que será o presidente do conselho pedagógico. Uma solução semelhante poderá também ser adoptada no artigo 20.º — ainda que relembremos o que dissemos acima sobre o assunto e que nos leva a não tomar uma posição definitiva sobre a paridade neste último caso. Ainda no artigo 8.º, e considerando que neste nível de ensino não há representantes de alunos, julgamos ser indispensável reforçar a representação dos pais e encarregados de educação com mais um elemento (passando assim de *dois para três*). Tal acréscimo poderia, a nosso ver, e salvo melhor opinião, ser feito à custa dos representantes das instituições vocacionadas para a educação recorrente.

No artigo 20.º e julgamos que por mero lapsus não se encontram representados os interesses culturais e científicos da região, pelo que seria indispensável corrigir tal lacuna.

19.7 — No artigo 9.º sobre as funções do secretário-geral julgamos que a epígrafe do artigo e que o seu corpo deveriam apenas falar de *gestão*, para evitar confusões com a acepção lata de administração que resulta da Lei de Bases e a que faz alusão o Prof. João Formosinho em texto por nós já citado acima.

19.8 — O n.º 2 do artigo 9.º poderá ser substituído por uma referência explícita ao conselho a que já aludimos, composto por até três docentes da escola pessoal do secretário-geral, por si propostos ao conselho de escola e por este designados.

19.9 — Nos artigos 10.º e 22.º, relativos às competências do secretário-geral, sugerimos que o n.º 1 seja reformulado, para evitar confusão entre funções de direcção e gestão, nos seguintes moldes:

Compete ao secretário-geral submeter à aprovação do conselho de escola as propostas elaboradas pelo conselho pedagógico nos termos previstos no artigo 12.º do presente diploma: [...]

19.10 — Como já afirmámos, as alíneas f) e i) dos artigos 10.º e 22.º deveriam ser objecto de alteração, no sentido já referido, a fim de que não possa haver quaisquer dúvidas de constitucionalidade (v. supra, n.º 16).

19.11 — Ainda de acordo com o que já foi dito, nos textos dos artigos 11.º e 23.º sobre o conselho pedagógico deverão ser objecto de alteração, passando a adoptar-se a seguinte fórmula que é a única compatível com a Lei de Bases do Sistema Educativo:

O conselho pedagógico é o órgão de apoio pedagógico-didáctico (ou de coordenação e orientação educativa) prestando apoio aos órgãos de direcção, administração e gestão da escola [...], etc.]

19.12 — Pela mesma ordem de razões, as alíneas h) dos artigos 12.º e 24.º deveriam ter a seguinte redacção:

Emitir parecer, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer órgão de direcção, administração e gestão de escola, sobre qualquer matéria de natureza pedagógica.

19.13 — O conselho pedagógico, previsto no artigo 13.º, deveria, de acordo com as considerações já expandidas, ser composto pelos seguintes membros:

- a) Representantes dos docentes;
- b) Secretário-geral;

- c) Dois representantes da associação de pais ou encarregados de educação, caso exista, ou dois representantes dos pais e encarregados de educação eleitos para o efeito.

O número de representantes dos docentes é fixado pelo conselho de escola, retirando-se a iniciativa ao secretário-geral.

No artigo 25.º o secretário-geral deixa de presidir ao conselho, passando a figurar na alínea g), devendo acrescentar-se (o mesmo devendo acontecer com o artigo 13.º) que o conselho elege o presidente de entre os docentes que o compõem.

Na alínea e) do artigo 25.º deveria passar a constar o seguinte:

Dois representantes da associação de pais e encarregados de educação e, caso não exista, por dois representantes dos pais ou encarregados de educação eleitos para o efeito.

19.14 — Nas competências do coordenador do núcleo não se afigura conforme com a Constituição e a lei a alínea b) do artigo 15.º, a qual deverá ser redigida do seguinte modo para cumprir os imperativos jurídicos a que está submetida:

Cumprir e fazer cumprir as orientações dos órgãos de direcção, administração e gestão da área escolar.

19.15 — No artigo 26.º sobre estrutura de orientação pedagógica deverá ser feita uma precisão técnico-jurídica, substituindo-se o inciso «na prossecução das suas atribuições» por «no exercício da respectiva competência».

19.16 — Dentro da preocupação de reforçar a representação dos pais e dos alunos sugerimos que o n.º 1 do artigo 29.º passe a ter a seguinte redacção:

O conselho de turma é constituído pelo director de turma, pelos professores de turma, por dois representantes dos alunos, no secundário, e por dois representantes da associação de pais e encarregados de educação e, caso não exista, por dois representantes dos pais e encarregados de educação dos alunos da turma.

19.17 — Como já dissemos, sugerimos a coincidência entre a composição do conselho administrativo e do conselho executivo, ainda que a matéria mereça uma especial e mais aprofundada ponderação.

19.18 — Quanto aos n.ºs 1 e 3 do artigo 38.º, sobre a possibilidade de alargamento ou redução da composição do conselho de escola, pensamos tratar-se de disposições que podem violar o artigo 77.º, n.º 1, da Constituição ao permitir uma perversão total do equilíbrio nas representações (n.º 1) ou ao abrir a porta a uma participação mitigada (n.º 3). Quanto ao n.º 4, estamos perante uma incorrecta formulação, pois se esquece aí que os estudantes só podem ser eleitos por mandatos não superiores a um ano. Nesse sentido, propõe-se que o presidente e os representantes dos alunos tenham mandatos anuais.

19.19 — Ponto especialmente importante refere-se ao método de selecção do secretário-geral (artigo 40.º). Pensamos ser indispensável, à face da Lei de Bases e dos princípios gerais de direito, definir *ex professo* os requisitos a que deverá obedecer a escolha do referido órgão, que a nosso ver deverão ser os seguintes:

O secretário-geral deverá ser profissionalizado e pertencer ao nível de ensino a que concorre e ter pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço, além de possuir formação adequada ou experiência e qualidades de gestão.

Assim, os requisitos gerais terão de constar do projecto de diploma ora em apreço, devendo os requisitos específicos ser definidos pelo conselho de escola.

19.20 — Quanto ao n.º 5 do artigo 40.º, no caso de impossibilidade de seleccionar o secretário-geral, a solução apontada não se harmoniza com a Constituição, devendo, sim, abrir-se novo concurso, sendo entretanto designado um secretário interino pelo conselho de escola de entre os docentes do estabelecimento considerado. Aí o mandato deveria ter a duração máxima de um ano (artigo 43.º, n.º 3).

19.21 — O artigo 41.º deveria, ainda, de acordo com o que já dissemos, prever a existência de um conselho executivo.

19.22 — Quanto aos mandatos, relembramos o que já dissemos quanto ao presidente do conselho de escola e quanto aos representantes dos alunos — para os quais pensamos dever fixar-se o prazo de um ano (v. supra, n.º 19.18).

19.23 — Quanto ao artigo 45.º (cessação dos mandatos dos membros do conselho de escola), julgamos estar-se no n.º 1 perante uma solução não aceitável à face dos princípios gerais de direito, devendo o mandato apenas ser dado por findo no caso de haver sanção grave resultante de processo disciplinar com decisão final definitiva e executória.

19.24 — Como já dissemos acima, reafirmamos, quanto ao artigo 45.º, n.º 2, que se verifica a violação do direito de renúncia do cargo electivo, razão pela qual propomos a seguinte redacção alternativa:

Artigo 45.º

2 — O mandato dos membros do conselho de escola pode ser dado por findo após comunicação fundamentada ao presidente do mesmo órgão com a antecedência mínima de 30 dias, ou, no caso do presidente, após comunicação fundamentada ao conselho de escola.

19.25 — Sugerimos ainda a alteração do artigo 47.º, n.º 3, no seguinte sentido:

O mandato do secretário-geral pode ser dado por findo pelo conselho de escola a solicitação do interessado por motivos devidamente justificados, em requerimento apresentado ao conselho de escola com a antecedência mínima de 45 dias.

Quanto ao n.º 4 do artigo 47.º, sugerimos:

Os membros do conselho executivo são livremente e a todo o tempo exonerados pelo secretário-geral, mediante comunicação fundamentada ao conselho de escola.

19.26 — No artigo 51.º, onde se fala de *regulamentos* deve tratar-se de lapso, devendo referir-se *regimentos*.

19.27 — No que se refere ao artigo 52.º, entendemos que o conselho de escola deverá reunir não *uma* só vez, mas *duas* vezes por período escolar ordinariamente.

19.28 — Também certamente por lapso, o *quórum* de deliberação dos conselhos encontra-se incorrectamente definido no n.º 2 do artigo 52.º e n.º 2 do artigo 53.º. Onde se lê «quando estiver presente pelo menos metade dos seus membros» deve ler-se «quando estiver presente mais de metade dos seus membros».

19.29 — Quanto aos princípios gerais que deverão ser respeitados na regulamentação do processo eleitoral (artigo 55.º), não é aceitável que a convocação das assembleias eleitorais seja feita pelo secretário-geral (n.º 5). Deverá, sim, ser feita pelo presidente do órgão respectivo em exercício ou por quem o substitua legalmente. Por lapso o n.º 6 fala de *publicação da convocatória* em vez de *publicidade da convocatória*.

19.30 — No sentido de uma maior clarificação do preceito, que está, a nosso ver, formulado defeituosamente, sugerimos que o n.º 3 do artigo 56.º passe a ter a seguinte redacção:

Os alunos a quem tenha sido aplicada pena disciplinar superior a repressão são inelegíveis para o conselho de escola.

19.31 — Quanto ao artigo 57.º (regulamentação), e considerando o disposto no artigo 115.º, n.º 4, da Constituição da República, pensamos não ser aceitável o conteúdo das alíneas c) e e) do n.º 1 e b) e c) do n.º 2 por se tratar, em qualquer desses pontos, de matéria de grande amplitude, que, a ser aceite, pode conduzir ao exercício de verdadeiras competências de natureza legislativa por portaria ou despacho. Já no caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º entendemos ser indispensável fazer referência explícita ao respeito do artigo 40.º, n.º 2 (no tocante aos requisitos gerais por nós sugeridos).

19.33 — No tocante à representação dos alunos, foi o conselho de parecer que a experiência adquirida é positiva, devendo ser aprofundada — designadamente quanto à participação na gestão de equipamentos colectivos ou instalações. Mais se entendeu que a representação deve ser estendida a outros níveis, para além dos previstos, quando e se a Lei de Bases do Sistema Educativo o permitir.

19.34 — Uma referência deve ainda ser feita relativamente à representação das autarquias locais no conselho de escola. Pensamos ser de especificar, numa preocupação de eficácia, que no caso do ensino pré-escolar e nos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico deverá a representação ser assegurada pela junta de freguesia, enquanto nos restantes casos deverá ser pela câmara municipal.

19.35 — Sugere-se ainda que as especificidades dos estabelecimentos com ensino de adultos possam ser devidamente ponderadas quanto à direcção e à gestão — designadamente quanto à representação dos discentes.

19.36 — Sugere-se que uma norma nova a introduzir no diploma trate das *inelegibilidades*, impedindo, designadamente, que os professores de escola possam representar os corpos exteriores à mesma.

19.37 — No caso de estarmos perante estabelecimento escolar onde se ministre mais de um nível ou ciclo de escolaridade (v. g. escolas básicas integradas), o conselho de direcção deverá ter na sua composição pelo menos um professor representante de cada nível.

### Conclusão

20 — Nestes termos, o conselho nacional de educação é de parecer que, na generalidade, são correctos os grandes objectivos do pro-

jecto em apreço, nomeadamente no que respeita à adopção de um modelo que pressupõe uma concepção de escola pluridimensional, na acepção que resulta dos trabalhos preparatórios, encarada como comunidade educativa aberta e inserida na sociedade. Com efeito, há que fazer uma leitura do presente projecto de diploma à luz dos grandes princípios constantes da Constituição da República e da Lei de Bases do Sistema Educativo, havendo, pois, que realçar e reforçar a participação da comunidade escolar, dos pais e encarregados de educação e da comunidade local na direcção e administração *lato sensu* dos estabelecimentos de ensino. Este entendimento levou a que ao longo do presente parecer tenhamos insistido no reforço dos princípios decorrentes da legislação fundamental em vigor, designadamente quanto à distinção clara entre *direcção* e *gestão* e quanto à subordinação dos critérios administrativos aos critérios pedagógicos e científicos, bem como quanto à garantia de uma representação adequada de professores, alunos e pais ou encarregados de educação. Dentro deste espírito, entendemos dever fazer um conjunto de reparos e de propostas alternativas (n.º 19) que, a nosso ver, contornam e superam os defeitos encontrados na especialidade e que damos aqui como integralmente reproduzidos, como fazendo parte desta conclusão.

Conselho Nacional de Educação, 25 de Julho de 1990. — O Presidente, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

**Declaração de voto.** — Se, na generalidade, concordo com o parecer elaborado pelos conselheiros Drs. Guilherme d'Oliveira Martins e Pedro Manuel da Cruz Roseta sobre o novo modelo de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, considero perfeitamente defensáveis as propostas do Governo contidas nos artigos 13.º, n.º 1, 25.º, 31.º e 40.º, n.º 5, pelas razões abaixo mencionadas:

1 — Presidência do conselho pedagógico (artigo 13.º e 25.º). — O secretário-geral é o *responsável* pela administração e gestão da escola nos domínios cultural, pedagógico, administrativo e financeiro, competindo-lhe, por isso, «a coordenação das políticas educativas definidas a nível nacional com as orientações do conselho escolar (ou de escola)» (artigos 9.º e 21.º). O artigo 46.º volta a insistir na sua responsabilidade «pela administração e gestão pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial da escola». O secretário-geral não é, por conseguinte, um órgão com funções *apenas* administrativas.

O conselho pedagógico, para além de constituir um «órgão de apoio pedagógico-didáctico ao secretário-geral», tem funções específicas nos domínios «de coordenação da actividade e animação educativas e de orientação da formação contínua do pessoal docente e não docente» (artigo 11.º) e mesmo de «acompanhamento de alunos» (artigo 23.º).

Mas a análise das competências deste órgão, referidas nos artigos 12.º e 24.º, faz dele mais do que um simples órgão de consulta, pois lhe são atribuídas as funções de elaborar e propor o projecto educativo da escola, os planos plurianual e anual de actividades da escola, o plano de formação e actualização do pessoal docente e não docente, a organização pedagógica e curricular, as medidas de acompanhamento e orientação dos alunos, a gestão dos apoios educativos.

Se o secretário-geral é o *responsável* pela gestão, organização e coordenação de *toda a actividade pedagógica e administrativa* da escola, dinamizando as diversas inicitivas e coordenando (e não apenas, como querem os relatores, «incentivando») a participação dos intervenientes no processo educativo, impõe-se uma íntima articulação entre ele e o conselho pedagógico. No meu entender, atribuir a presidência do conselho pedagógico ao secretário-geral é permitir um trabalho eficaz, garantir a inexistência de potenciais conflitos pessoais ou institucionais numa área tão sensível e assegurar, conforme a Lei de Bases do Sistema Educativo, a prevalência dos critérios pedagógicos e científicos sobre os critérios administrativos.

2 — Escolha do director de turma (artigo 31.º). — As funções pedagógico-didácticas do secretário-geral justificam que tenha uma palavra importante a dizer na designação dos responsáveis por sectores de «orientação educativa», em especial do director de turma. Acrescem razões operacionais. A sugestão dos relatores de uma eleição do director de turma pelos professores da turma é inviável. Não se esqueça que a elaboração da «distribuição do serviço docente» implica um plano global das actividades da escola, a racionalização dos recursos humanos disponíveis (ou a requisitar), incluindo os possíveis e variáveis descontos de horas por serviços pedagógico-didácticos ou outros, tudo isto necessariamente definido em período temporal muito anterior à 1.ª reunião de professores de qualquer turma.

3 — Designação do secretário-geral (artigo 40.º, n.º 5). — Se a escola não conseguir designar o secretário-geral, parece-me correcta a fórmula de resolução do impasse.

Evita-se, desse modo, um hiato, que se pode prolongar, por dificuldades de selecção por parte do corpo eleitoral. Aliás, a designação proposta é sempre por um período de tempo tido por suficiente para a escolha de um novo titular. — *Fernando Conceição*.

**Declaração de voto.** — Votei contra o parecer aprovado no Conselho Nacional de Educação pelas seguintes razões:

- 1) O facto de se emitir um parecer sobre matéria tão controvertida sem ter havido um debate prévio nas escolas (tanto mais que não estavam ainda designados na sessão destinada a este debate os representantes das escolas de ensino básico e secundário previstos na legislação), e sem uma consulta aos diferentes parceiros na gestão da educação e dos equipamentos educativos. Tendo sido colocado em debate, em 1988, um outro projecto elaborado no âmbito da comissão de reforma do sistema educativo, não foram divulgados os resultados desse debate nem explicada a substituição desse projecto por este agora em apreciação. Trata-se, da parte do Governo, da utilização de um estilo de relação com os interessados nas decisões pouco transparente, do qual o CNE se deveria demarcar, solicitando mais elementos resultantes de estudos, avaliações e pareceres sobre os diferentes projectos referentes a esta matéria, que têm estado em debate. Por outro lado, deveriam ter sido considerados os precedentes criados com a aprovação das Leis de Autonomia Universitária e de Gestão do Ensino Superior Politécnico, em que foram construídos importantes consensos entre as diferentes forças políticas. Considero que um tratamento de igual dignidade deveria ter sido dado a este projecto. Um projecto que terá uma tão grande responsabilidade e consequências na vida e no desenvolvimento das crianças portuguesas teria de merecer um tratamento mais rigoroso e democrático;
- 2) O modo como o projecto foi debatido e aprovado num plenário em que estiveram presentes menos de metade dos membros do Conselho. Sem pôr em causa a legitimidade das votações por delegação de voto, previstas no regulamento, penso que teria sido aconselhável adiar uma votação em que do total dos 52 membros do CNE só 21 estiveram presentes, devendo-se os 28 votos a favor do relatório a 16 delegações de voto. Tratou-se de um debate condicionado pelo calendário do Governo, que, após três anos de inoperância nesta matéria, não produziu os elementos necessários à tomada de decisões fundamentadas, nomeadamente de um ponto de vista educativo;
- 3) Ao conceito de inovação e mudança subjacentes à elaboração do diploma, em que não foi suficientemente avaliada a experiência desenvolvida nos últimos anos em Portugal e identificados os elementos a salvaguardar e aqueles que se deveriam corrigir. Não é admissível que em matéria tão delicada se continuem a adoptar estratégias desligadas da realidade e que proponham saltos bruscos fundamentados em atitudes opinativas, pouco adaptadas à realidade portuguesa.

Existem dados que demonstram que a vida escolar e a organização das escolas estão profundamente inadaptables ao alargamento do acesso ao ensino pós-primário, nomeadamente no que diz respeito à organização das aprendizagens e dos apoios aos alunos, aos seus percursos escolares e às funções educativas atribuídas pela Lei de Bases às escolas portuguesas, em matéria de orientação escolar e educação para a democracia e que mostram ainda a existência de um profundo vazio pedagógico, científico e cultural nas escolas portuguesas, aliado a uma grande ineficácia e a um défice de democracia na vida escolar. Mas existem igualmente dados resultantes de trabalhos de investigação, realizados nomeadamente em Portugal, que poderiam indicar sentidos para as mudanças a operar, de forma que se adaptassem às realidades portuguesas, dados que permitiriam realizar uma gestão cultural nesta matéria. Não foi este o percurso seguido na elaboração do projecto em estudo, apesar de se declarar no início do documento a intenção de o fazer.

Não foram colocados à disposição dos Portugueses os dados de análise da realidade das escolas portuguesas que poderiam justificar as opções realizadas. O modelo adoptado opera um salto histórico, ao ressuscitar, por exemplo, a figura da gestão unipessoal que, apesar de se ter revelado adaptada a outros sistemas educativos, não há razões para adoptar em Portugal. O mesmo espírito presidiu à definição das estruturas de orientação educativa de que estiveram ausentes exigências de rigor técnico.

- 4) Ficou por realizar o verdadeiro debate sobre o conceito de escola e sobre o papel dos diferentes parceiros educativos na direcção e gestão dos estabelecimentos de ensino.

Não é pacífica a adopção do chamado modelo da escola pluridimensional, assumido pela comissão de reforma do sistema educativo, mas que não foi colocado em debate. As exigências do desenvolvimento das crianças e dos jovens e as que se referem ao desenvolvimento da sociedade portuguesa no momento da integração europeia colocam à escola novos

desafios em termos nomeadamente da diversificação das práticas educativas, da organização da vida escolar, da responsabilização da escola pelos percursos escolares dos alunos, da articulação com projectos de desenvolvimento local. As consequências desses desafios em termos da direcção e gestão da vida escolar e da definição das estruturas que a compõem, exigem uma clarificação rigorosa e moderna do conceito de escola e de comunidade educativa.

Existem trabalhos que se referem à falta de pertinência do papel dos pais, alunos e autarcas na gestão da educação e ao isolamento da escola relativamente ao meio e aos projectos de desenvolvimento local e regional.

As inovações a adoptar deveriam ter como objectivo aumentar a pertinência da participação, de um ponto de vista da eficácia das escolas e da democratização. Teria sido importante fundamentar a decisão sobre a composição do órgão de direcção e gestão numa definição clara do papel dos diferentes intervenientes;

- 5) A definição da figura do secretário-geral em que, para além das reservas mais atrás referidas, persistem as dúvidas de constitucionalidade, mesmo após as alterações propostas pelos relatores.

Por outro lado, a ambiguidade na definição das competências dos diversos órgãos resultará num reforço de poderes do secretário-geral que não contribuirá para a melhoria da vida escolar.

- 6) A existência de propostas de gestão diferentes para o 1.º ciclo do ensino básico e para o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, contrariando a Lei de Bases do Sistema Educativo, que assume como necessária a continuidade entre os três ciclos.
- 7) A inexistência de um órgão que permita racionalizar e coordenar os recursos e projectos educativos a nível local e que deveria assumir a forma de um conselho local de educação.

O parecer em debate assumiu uma linha de análise onde não foram suficientemente tratadas a especificidade do objecto em estudo, as orientações modernas nesta matéria e a necessidade de subordinar a lógica administrativa à lógica educativa e pedagógica. A análise, que reconheço cuidada e rigorosa de um ponto de vista administrativo, deixou de lado as questões educativas de fundo, que considero enunciadas nesta declaração de voto. — *Ana Maria Betencourt.*

**Declaração de voto.** — Votei contra o parecer sobre o projecto de decreto-lei relativo ao modelo de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, de que são relatores os conselheiros Guilherme d'Oliveira Martins e Pedro Roseta, com os fundamentos seguintes:

- 1) Tratando-se de um diploma legal cuja aplicação afectará profundamente o funcionamento dos estabelecimentos abrangidos, e havendo em torno das disposições nele previstas diferenças de opinião abundantes e profundas entre os professores, o parecer deveria ter acolhido a proposta, formulada por vários conselheiros, de que o Conselho Nacional de Educação recomendasse veementemente ao Ministro a organização, em moldes sérios, no começo do presente ano lectivo, de um processo de debate entre os principais interessados, à cabeça dos quais se encontram os professores e os estudantes;
- 2) O parecer aceita a filosofia e os pressupostos que inspiraram o projecto de decreto-lei governamental; ignora o carácter burocratizante do diploma legal em apreço e a ausência, que nele se observa, de uma dimensão verdadeiramente pedagógica da gestão, administração e direcção dos estabelecimentos; não insiste na necessidade de promover a participação real e efectiva dos professores, estudantes, pais e outros interessados no processo educativo, ressalvando as responsabilidades dos vários intervenientes e rejeitando a criação de conselhos e mecanismos de intervenção de eficácia meramente platónica; acaba por conferir ao secretário-geral e seus auxiliares, mau grado as atenuações que sugere, em relação ao projecto do Governo, uma função de direcção muito concreta e quotidiana, susceptível, aliás, de criar graves conflitos de poder e hierarquia dentro dos estabelecimentos, além de ter, como reflexo negativo, um efeito de desmotivação em muitos docentes;
- 3) Tal como o projecto do Governo, o parecer renuncia a uma análise rigorosa dos conceitos de direcção, administração e gestão, fazendo do artigo 45.º da Lei de Bases do Sistema Educativo uma leitura redutora e fortemente subjectiva, visto que aceita o carácter não electivo de um órgão de gestão como se os princípios de democraticidade, previstos na Lei de Bases do Sistema Educativo, não devessem ter aí a sua aplicação;

- 4) O parecer não ressalva a necessidade de que as componentes essenciais da reforma educativa sejam elaboradas com base em investigação objectiva. No caso presente, teria sido mais fecundo proceder à análise e apreciação da experiência portuguesa, de resto no prosseguimento de pesquisas iniciadas no GEP do Ministério da Educação, em ordem a colher na riqueza e diversidade da prática das escolas as orientações geradoras de inovação, progresso e modernização a propor aos professores neste novo estágio do nosso sistema educativo. — *Rogério Fernandes.*

**Declaração de voto.** — Votei favoravelmente o parecer do Conselho Nacional de Educação sobre o projecto de decreto-lei do novo modelo de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, por assim se considerar aprovado na generalidade o projecto de diploma citado. Não concordo com alguns reparos e propostas que pretendem alterar na especialidade o projecto de diploma:

Desde logo a proposta de que o presidente do conselho de escola deve ser eleito de entre os docentes que o integram; tal disposição é discriminatória para os restantes membros do conselho;

Seguidamente, a proposta de retirar ao secretário-geral a presidência do conselho pedagógico poderá vir a ser uma medida geradora de conflitualidade dentro da escola, podendo colocar o conselho pedagógico contra o conselho de escola e o secretário-geral. Tal proposta é tanto mais estranha quanto se reconhecem os méritos do diploma de gestão até agora em vigor (Decreto-Lei n.º 769-A/76), em que o presidente do conselho directivo é simultaneamente presidente do conselho pedagógico;

Quanto à representação dos pais no conselho escolar (escola básica), e dado que os alunos, pela sua idade e ausência de responsabilidade civil, não poderão participar em órgão de direcção e gestão, deveria a representação dos pais ser alargada para quatro;

A representação dos alunos no conselho de escola prevista no projecto de diploma parece-me diminuta, contrariando assim o estabelecido no n.º 1 do artigo 77.º da Constituição — paridade entre professores e alunos — ao propor seis docentes e apenas dois alunos. Seria mais consentânea uma representação em paridade: quatro docentes; quatro alunos.

*Maria João Boléo Tomé.*

**Declaração de voto.** — Questões gerais e prévias. — Votei favoravelmente o parecer, cujos relatores foram os Srs. Conselheiros Pedro Roseta e Guilherme d'Oliveira Martins, por concordar com as linhas essenciais do projecto de diploma da iniciativa governamental e com a maioria das considerações do parecer.

Impõe a verdade que se reconheça que o sistema aprovado em 1976, profundamente influenciado pelo clima social e político que então se vivia, reclamava uma urgente alteração até porque já não funcionava na maior parte das escolas.

Da iniciativa governamental creio serem particularmente louváveis as seguintes orientações:

- 1) A democracia não é inimiga da responsabilidade. Soluções que, a coberto da imagem democrática, conduzem a ineficiência e a desresponsabilização só ajudam a denegrir e desprestigiar a democracia.

A democracia não é nem pode ser inimiga da responsabilidade, pelo que há que aliar a eficácia e a responsabilização à democraticidade e à participação;

- 2) Uma escola democrática suscita a participação de todos. Uma sociedade moderna e livre apostada na formação integral dos jovens entende-os como cidadãos capazes de interpretar o seu papel social com consciência e responsabilidade, garantindo que a escola seja um espaço que congregue a participação de todos, sem que alguns se possam, fundamentadamente, sentir como peça simplesmente decorativa, sem real poder de influência.

Do princípio de que todos devem sentir a escola como sua e que esta não é só de alguns dos corpos que participam no processo educativo, decorre o entendimento de que, por si só, nenhum corpo deve dispor de condições que lhe permitam *ab initio* prescindir da colaboração e do envolvimento de todos os outros, pelo que é imperioso que nenhum dos corpos possa, sozinho, dispor de maioria absoluta no conselho de escola;

- 3) Uma escola aberta à comunidade. É também inovador e substitui, aliás, vantagem para a escola e para os que nela estudam, no sentido de se esbater o «divórcio» que se tem verificado entre esta e a sociedade, em geral, que a escola se abra à comunidade, envolvendo-se nos seus órgãos de direcção. Isso resulta, não só do facto de, no âmbito do conceito de «sociedade educativa», a escola crescentemente interagir com o resto da sociedade e até de concorrer com outras fontes do saber, como da circunstância da escola pública, paga pelos contribuintes, não ser propriedade ou exclusivo da classe docente, administrativa ou discente mas da comunidade que a suporta e justifica;
- 4) Valorizar e dignificar as estruturas estudantis. Para além de contar com os estudantes como elementos válidos e activos na vida da escola, suscitando a sua participação e empenho, há que valorizar as estruturas próprias dos estudantes em cada escola.

O reconhecimento das associações de estudantes como elementos institucionais necessários ao processo de gestão é uma das formas deste princípio merecer tradução concreta.

Das melhorias sugeridas pelo parecer. — O parecer sugere um conjunto significativo de melhorias, que me permito sublinhar nos pontos em que me associo com mais entusiasmo e naqueles que decorreram das intervenções em sessão plenária do Conselho:

- Uma melhor precisão do equilíbrio de poder e da distinção entre direcção e gestão, com as consequências nas competências do secretário-geral e dos conselhos da Escola e conselho pedagógico;
- O reforço da participação dos pais e encarregados de educação, nomeadamente nos níveis de ensino em que não houver participação discente;
- A precisão dos casos (incluindo o dos representantes dos estudantes) em que o mandato é anual;
- A previsão de ineligibilidades que acatele a sobre-representação de sectores internos da escola através da representação de entidades que lhe são exteriores.

Aspectos de discordância. — Entendo, porém, que na especialidade se deverá evitar a criação de problemas que acentuem a polémica e dificultem a aceitação social de uma reforma desejada e bem entendida.

Concretamente defendi em sessão plenária do Conselho e lamentei a não inclusão na versão final do parecer de:

- Aumento da representação dos estudantes no conselho pedagógico. A existência de apenas um estudante, submerso num conjunto numeroso de professores, torna simbólica e inútil aquela representação. Em caso de alargamento da composição do conselho pedagógico, deve ser salvaguardado o aumento proporcional da representatividade dos alunos;
- O alargamento objectivo e não deferido para qualquer outra lei, da participação estudantil ao nível do 3.º ciclo do ensino básico (que no sistema em vigor podem participar e deixariam de poder fazê-lo no modelo ora proposto), bem como a participação no conselho de turma ao nível do 2.º ciclo do ensino básico;
- A ser aceite a proposta do parecer de incluir o presidente do conselho pedagógico (obrigatoriamente docente) no elenco do conselho de escola terá de corresponder a uma diminuição do número de docentes eleitos directa e expressamente para não assistirmos a uma sobre-representação indirecta e indesejada; Duvido da pertinência de se obrigar, por lei, a reservar a função de presidente do conselho de escola a um docente. Haverá seguramente ocasiões em que a comunidade defenderia que um representante de instituição cultural ou mesmo um encarregado de educação de grande prestígio científico ou cultural pudesse assumir aquelas funções com vantagem para a escola;
- Seria aconselhável que, à semelhança do que acontece hoje com os conselhos directivos das escolas, também o conselho de escola tivesse competência quanto à Acção Social Escolar, não cometida a qualquer outro órgão da escola.

Carlos Miguel Coelho.

**Declaração de voto.** — O parecer aprovado, por maioria, pelo Conselho Nacional de Educação, sobre o projecto de decreto-lei do Governo relativo ao novo modelo de direcção e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, apesar das modificações substanciais que introduziu, foi objecto de voto contra do subscritor desta declaração.

O projecto governamental reflecte a concepção política global que se restringe à democracia representativa, oposta à democracia participativa. Reveste-se de coerência, por atentatório da gestão democrática, situando-se muito aquém das normas que presentemente a regulam e da proposta elaborada pela Comissão de Reforma do Sistema Educativo.

O parecer, apesar das inúmeras objecções formuladas, contra a sua própria lógica interna, aceita a existência de um órgão prevalente unipessoal, que pelas funções que se lhe atribuem, viria subverter, no âmbito da *praxis*, as vantagens da existência de um órgão colectivo. Esta razão só por si justifica o voto contrário.

Além de outros aspectos, aponta-se um que o subscritor entende fundamental, o da não existência de um órgão que reúna todos os docentes dos estabelecimentos.

Seria útil que o parecer registasse a discordância resultante de o Governo não ter promovido o debate amplo e profundo que devia ser inerente a uma matéria desta projecção.

Em matéria de facto, regista-se que, em contrário ao referido no n.º 2 do parecer, a gestão democrática em Portugal, no sector escolar, foi instituída em 1974, pelo Despacho n.º 68/74, vindo a ser desenvolvida no ano seguinte imediato, pelos Despachos n.º 1 e n.º 40/SEAE, no âmbito do ensino primário.

José Salvado Sampaio.

**Declaração de voto.** — Votei favoravelmente, porque considero que o parecer exprime o bom senso do que é necessário fazer neste momento em Portugal: dar um passo em frente em relação ao que é possível e não ao que seria desejável.

1 — Conviria relembrar alguns princípios:

- a) «Toda a pessoa tem direito à Educação [...] Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos» (do artigo 26.º da Declaração dos Direitos do Homem);
- b) «Os pais têm direito e o dever de educação e manutenção dos filhos» (do artigo 36.º da Constituição);
- c) «Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei» (do artigo 77.º da Constituição).

Decorrendo, pois, do artigo 77.º da Constituição que os professores e os alunos estão em paridade no direito de participar na gestão democrática das escolas, é consensualmente aceite que os alunos menores são representados para todos os efeitos legais pelos seus pais.

2 — A redefinição da rede escolar é assunto de vital importância para a eficácia da administração e gestão do sistema educativo, nomeadamente dos estabelecimentos de ensino, sendo conveniente relembrar que uma rede escolar eficaz pressupõe a fixação local dos docentes.

3 — A integração da escola na comunidade, através da participação dos professores, alunos, famílias, autarquias, entidades representativas das actividades sociais, económicas e culturais e ainda das instituições de carácter científico, é a garantia de uma escola ao serviço de todos sem exclusão de qualquer dos seus intervenientes.

4 — Na administração e gestão das escolas deve aliar-se equilibradamente a democraticidade e a eficácia, fazendo prevalecer os critérios de natureza pedagógica e científica em ordem à qualidade da educação e ensino.

Carlos Meireles Coelho.

**Declaração de voto.** — Votei *contra* o parecer sobre o projecto de decreto-lei relativo ao novo modelo de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, apresentado pelos conselheiros relatores Drs. Guilherme d'Oliveira Martins e Pedro Roseta.

Reconheço a qualidade técnica do parecer, a capacidade dos relatores em incluir diversos pontos de vista defendidos durante o debate realizado no Conselho e o carácter judicioso de muitas das propostas de especialidade apresentadas que, a serem aceites pelo Governo, podem tornar o diploma menos intoléravel.

Todavia, considero que o que fica para o futuro é a conclusão apresentada, de apoio, embora crítico em alguns aspectos, ao projecto de diploma apresentado pelo Ministro da Educação.

Na reunião do Conselho que debateu esta questão tive a oportunidade de, fundamentadamente, demonstrar o *grave retrocesso* que significa para a educação e para o envolvimento dos professores na reforma educativa a eventual aplicação de um modelo de direcção e gestão das escolas como o proposto pelo Ministro da Educação, engenheiro Roberto Carneiro.

Sendo membro do Conselho em representação das associações sindicais de professores, desejo deixar expresso as principais razões por que a maioria esmagadora dos professores e educadores rejeita o projecto de diploma apresentado:

- 1) Uma questão de tão grande importância e significado, por ser parte integrante do processo de democratização do sistema de ensino, mas igualmente por ter enormes implicações no desenvolvimento da carreira docente, nos termos do consignado no respectivo Estatuto, *devia ter sido precedido por um amplo debate* nas escolas de todo o País. Ao fugir a um debate sério e fundamentado sobre a questão, o Ministro da Educação mostrou que não tem razão, embora possa ter, neste momento, a força;
- 2) O modelo proposto, ao subalternizar, em questões essenciais, o carácter democrático da direcção e gestão e ao minorizar o papel dos professores, afasta-se e subverte mesmo alguns princípios consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo;
- 3) O modelo que é proposto contraria a avaliação do modelo existente, realizado pelo Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério (v. projectos «Práticas de Gestão»). As opções realizadas são marcadamente de cariz ideológico, não se fundamentando em qualquer estudo técnico com um mínimo de credibilidade;
- 4) O modelo apresentado é pobre no plano educativo (v. o abandono de noções como a de *território educativo*, assumido na reforma curricular), completamente omissa quanto à articulação com as estruturas locais de educação e desvalorizada da dimensão cívica e democrática da participação dos alunos;
- 5) A criação de um órgão de gestão unipessoal (o secretário-geral, ou reitor!), não eleito pelos professores, é uma das «inovações» que se rejeita frontalmente, considerando-se um grave retrocesso mesmo no plano estrito da eficácia administrativa;
- 6) O modelo apresentado é bloqueador da inovação pedagógica e incapaz de gerar verdadeiros projectos de formação contínua;
- 7) O projecto de diploma tem um *pressuposto de base: uma profunda desconfiança nos professores e nas suas capacidades profissionais*, assumindo algumas das piores características de um pensamento tecnocrático prevalecente em alguns técnicos de educação sem real experiência de ensino.

Por todas essas razões e por considerar que o parecer elaborado não é suficientemente explícito na rejeição dos pressupostos do projecto de diploma governamental, votei contra. — *António Teodoro*.

**Declaração de voto.** — Defendi que o Conselho Nacional de Educação deveria adiar a discussão e votação do parecer de modo a permitir um debate nacional sobre a matéria e um melhor conhecimento, por parte dos conselheiros, da realidade nas escolas e das opiniões dos professores, alunos, pais e toda a comunidade.

O meu voto de abstenção é essencialmente motivado pela forma como foi agendando o debate do parecer.

Considero que o projecto de parecer, com as alterações introduzidas, elaborado pelos conselheiros relatores Dr. Pedro Roseta e Dr. Guilherme d'Oliveira Martins merece o maior apreço pelo esforço desenvolvido no sentido de melhorar a proposta de novo modelo de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Verifico que os conselheiros relatores foram sensíveis às preocupações dos estudantes e procuraram rectificar os aspectos negativos da proposta governamental. No entanto, e independentemente da falta de um grande debate nacional sobre o novo modelo de gestão das escolas, considero que o projecto põe em causa a paridade entre docentes, não docentes e alunos, havendo uma penalização destes últimos.

Constato que as alterações introduzidas não incluem a sugestão de vários conselheiros de recomendar ao Governo para pôr o projecto à discussão nas escolas, o que reforça a minha posição de voto.

O debate nacional sobre a matéria seria importante para aferir da eficácia e da justeza do parecer, pois considero que continuam a existir discrepâncias entre a realidade e o projecto.

O projecto, em minha opinião, deveria obedecer a alguns princípios, dos quais saliento:

Respeito pelos princípios de democraticidade na constituição e funcionamento dos órgãos de direcção e gestão e defesa da elegibilidade como processo de integração nesses órgãos e sua colegiabilidade de funcionamento;

Direito de participação harmoniosa e eficaz de todos os docentes nas diferentes estruturas de gestão, incluindo as chamadas estruturas intermédias, bem como dos restantes interve-

nientes (pais, estudantes, trabalhadores-estudantes, pessoal não docente), procurando formas e espaços mais adequados a esta participação;

Prevalência de critérios de natureza pedagógica e científica, sobre os de natureza administrativa, no modelo de gestão a adoptar;

Assegurar a devida participação dos alunos, nomeadamente, dos trabalhadores-estudantes.

Optei pela abstenção na votação pelas razões já aduzidas e por que entendo que, sendo a matéria em referência complexa e vital, não foi possibilitado, por força de um agendamento inoportuno da discussão e votação do parecer, o aprofundamento devido de algumas das grandes linhas de orientação que estão no cerne do projecto do Governo, nomeadamente, a criação da polémica figura de secretário-geral. — *António Ferreira Neto Taveira*.

**Declaração de voto.** — Abstive-me na votação do parecer por considerar que há ainda questões centrais a serem definidas no projecto de diploma, com influência na filosofia do mesmo, nomeadamente:

- 1) Os poderes do secretário-geral, bem como o seu perfil;
- 2) Os poderes do conselho pedagógico;
- 3) A participação dos estudantes.

Entendo, assim, fundamental envolver na discussão desta matéria um dos principais intervenientes por ele visados — os estudantes —, que, até agora, foram mantidos de fora e se encontram alheados do processo. — *António Ravara*.

**Declaração de voto.** — Votei favoravelmente o parecer, cujos relatores foram os conselheiros Pedro Roseta e Guilherme d'Oliveira Martins, por concordar com a filosofia geral do modelo que resulta das alterações introduzidas pelo Conselho Nacional de Educação ao projecto de diploma do Governo.

Assim, destaco como aspectos positivos:

- 1) A separação entre direcção e gestão da escola, distinção que o parecer reforça de vários modos;
- 2) A participação de cada comunidade educativa na direcção da sua escola, participação concretizada na composição, atribuições e competências do conselho da escola;
- 3) O princípio de descentralização assim consagrado, que permite substituir a direcção da escola pelos serviços centrais do Ministério da Educação (situação actual) pela direcção da escola pela comunidade educativa, dando assim conteúdo ao princípio constitucional da participação dos cidadãos na Administração Pública;
- 4) A continuação da gestão da escola pelos professores, através do conselho executivo proposto e presidido pelo secretário-geral e através do papel cometido ao conselho pedagógico e seus órgãos de apoio;
- 5) A possibilidade de melhoria na qualidade técnica de gestão da escola, sem prejuízo de participação, permitida pela «formação adequada» do secretário-geral;
- 6) A aplicação destes princípios a todos os níveis de educação e ensino.

Pela adopção destes princípios já propostos pela Comissão de Reforma do Sistema Educativo, consagra-se um novo pacto entre o Estado e a sociedade civil para a administração das escolas.

O meu voto favorável do parecer é acompanhado do reconhecimento de que:

O projecto de diploma do Governo não reflecte o grau de elaboração técnica e de orientação pedagógica presentes nos trabalhos preparatórios;

Na organização pedagógica interna da escola o projecto do Governo está muito aquém do que é essencial para uma escola de sucesso, pelo que se recomenda vivamente a elaboração de um outro diploma mais cuidado e mais coerente sobre esta matéria específica, deixando no diploma em apreciação apenas orientações genéricas;

O diploma do Governo não considera devidamente as questões colocadas pelas escolas com vários níveis de educação e ensino.

*João Formosinho.*

(<sup>1</sup>) «Princípios Gerais da Direcção e Gestão das Escolas», da autoria de João Formosinho, António Sousa Fernandes e Licínio Lima, in *Documentos Preparatórios*, II, Comissão de Reforma do Sistema Educativo, Fevereiro de 1988, p. 147.

(2) Em resumo, a Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, trata da matéria da participação nos seguintes artigos: 3.º, n.º 1 (direito de participação de professores, alunos e familiares); 43.º, n.º 1 (respeito das regras da democraticidade e da participação na administração do sistema educativo); 43.º, n.º 2 (participação de professores, alunos, familiares, autarquias, entidades representativas das actividades sociais, cívicas e culturais e ainda de instituições de carácter científico); 45.º, n.ºs 2 e 3 (primado da pedagogia sobre a administração); 45.º, n.º 4 (imposição de que os órgãos próprios da direcção das escolas sejam constituídos por representantes democraticamente eleitos); 45.º, n.º 5 (participação dos alunos nos órgãos de direcção das escolas secundárias); e 48.º (afirmação do princípio participativo no caso das actividades de ocupação de tempos livres, desporto escolar e actividades de complemento curricular).

(3) *Documentos Preparatórios*, II, cit., p. 155.

(4) *Op. cit.*, *Ibidem*.

(5) João Formosinho, *Princípios para a Organização e Administração da Escola Portuguesa*, Comissão de RSE, Setembro de 1988, p. 82.

### Direcção-Geral dos Desportos

#### Estádio Nacional

Por despacho de 26-11-90 do director do Estádio Nacional:

Anabela da Silva Baptista Lopes, escriturária-dactilógrafa principal do quadro de pessoal do Estádio Nacional — autorizada a recuperação de 30 dias de vencimento do exercício perdido.

27-11-90. — O Director, *Mário Artur Vital Melo*.

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 274, de 27-11-90, rectifica-se que onde se lê «Maria Cidália Roque Pires, primeiro-oficial da Esc. Sec. de Gama Barros — autorizada a requisição, por um ano, renovável por três anos» deve ler-se «Maria Cidália Roque Pires, primeiro-oficial da Esc. Sec. de Gama Barros — autorizada a requisição, por um ano, renovável até três anos».

28-11-90. — O Director, *Mário Artur Vital Melo*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

##### Instituto Nacional de Investigação Científica

Por despacho do presidente deste Instituto de 19-11-90:

Rui Manuel Marcelino Brandão Leal, estagiário de investigação do pessoal dos organismos do INIC — autorizada a rescisão do contrato com efeitos a partir de 16-11-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

20-11-90. — O Chefe de Divisão, *Vicente Martins*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA

##### Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário

###### Escola C+S Francisco de Arruda

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no art. 93.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, dá-se conhecimento de que a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola com referência a 31-12-89 encontra-se nos locais habituais.

Os interessados dispõem de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço, no caso de não concordarem com o tempo mencionado.

28-11-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *Arlindo Manuel de Matos*.

##### Direcção Regional de Educação do Sul

**Aviso.** — Por meu despacho de 18-4-90, foi nomeada para exercer funções de chefe de serviços de administração escolar na Esc. Prep. de Lagos, em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, a técnica auxiliar principal, com opção para primeiro-oficial administrativo, Filomena Bárbara Mateus Marques Figueira de Lima. (Não está sujeita à fiscalização prévia do TC.)

19-11-90. — Pelo Director Regional de Educação do Sul, *Ernestina Sá*.

#### Departamento de Recursos Humanos do Ensino

Contratos de provimento de serviço docente relativos ao ano escolar de 1989-1990, homologados por despacho do director escolar de Beja (visto, TC):

| Nome   | Número de registo | Data da homologação | Data do visto |
|--|-------------------|---------------------|---------------|
| Ana Maria do Rosário Valente                     | 38 050            | 9-2-90              | 8-8-90        |
| Ana Maria Salvador Nunes dos Santos.             | 37 475            | 5-2-90              | 8-8-90        |
| Ana Paula Falcao Alves Parreirinha Bento Pinto.  | 38 068            | 13-2-90             | 20-8-90       |
| Evangelina Maria Santos Jordão                   | 38 072            | 13-2-90             | 20-8-90       |
| Maria Arlete Bengla Reis . . . . .               | 38 054            | 9-2-90              | 13-9-90       |
| Maria da Assunção do Coito Ameixa Inverno.       | 55 925            | 14-2-90             | 13-9-90       |
| Maria Berta Direitinho Pomares                   | 55 926            | 14-2-90             | 17-9-90       |
| Maria Dulce Raio Vargas Felício Soares.          | 38 055            | 9-2-90              | 21-8-90       |
| Maria Joaquina Lucas Borges Félix.               | 37 478            | 5-2-90              | 21-8-90       |
| Maria Leonor Seita Rolim . . . . .               | 38 056            | 9-2-90              | 13-9-90       |
| Maria de Lurdes Furão Caracóis                   | 55 928            | 14-2-90             | 17-9-90       |
| Maria Rosa Cunha Brites . . . . .                | 62 297            | 8-3-90              | 21-8-90       |
| Maria Rosa Martins Ramos Ribeiro Ferraz Espinho. | 37 479            | 5-2-90              | 20-8-90       |

21-11-90. — O Director Regional de Educação do Sul, *José Ventura da Cruz Pereira*.

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Secretaria-Geral

**Aviso.** — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos de que se encontra afixada na sede desta Secretaria-Geral, sita na Rua da Prata, 8, 4.º, 1100 Lisboa, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral para o provimento de dois lugares de motorista de ligeiros do quadro do pessoal desta Secretaria-Geral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 250, de 29-10-90.

Do presente aviso cabe recurso para o secretário-geral do Ministério, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do acima mencionado diploma legal.

29-11-90. — O Presidente do Júri, *António Castro*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

##### Gabinete do Secretário de Estado

**Desp. 55/90.** — 1 — Tendo a Portugaláia — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., com sede na Rua de João Pehna, 10 — 1200 Lisboa, requerido, ao abrigo do n.º 2 do art. 17.º do Dec.-Lei 19/82, de 28-1, a alteração da licença de transporte aéreo não regular concedida pelo Desp. SETEC 25/89, de 10-5, e por se verificarem os pressupostos exigíveis, é modificada a condição contida na al. c) do n.º 1 do citado despacho, a qual passa a ter a seguinte redacção:

c) Quanto ao equipamento:

Três aeronaves com capacidade unitária de transporte até 133 lugares e peso máximo à descolagem não superior a 60 550 kg.

2 — Pela presente alteração é devida a taxa a que houver lugar, de acordo com a parte I da tabela anexa à Port. 842/89, de 25-9, por força da Port. 172-A/90, de 6-3.

25-11-90. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.